Acórdão: 13.888/00/2^a

Impugnação: 40.10056481-65/40.10056482-46

Impugnante: Fertisul S/A (Incorporada pela empresa Fertilizantes Serrana

S/A

Advogado: Eloi Pedro Ribas Marins/Outros

PTA/AI: 02.000151896-66/ 02000151886-78

Inscrição Estadual: 701.722368.02-62

Origem: AF/ Uberlândia

Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Saída de adubos e fertilizantes. Inobservância da condição prevista no item 3 subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Correta a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada. Entretanto, é indevida a MI prevista no art. 54 - VI - da Lei 6763/75. Lançamentos parcialmente procedentes, nos termos do parecer da Auditoria. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promovia operações de mercadorias (adubo e fertilizantes) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente na operação, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 3, subitem 3.1, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (Art. 54-VI, Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls., alegando, em síntese, que desde o advento do Convênio ICMS 36/92, as operações interestaduais já gozavam de redução da base de cálculo, observadas apenas a destinação dada aos produtos. Que o Convênio ICMS 100/97, ratificado nacionalmente pelo Ato COTEPE/ICMS nº 17, de 20.11.97, reinstituiu os benefícios fiscais até então existentes, acrescentando a condição de que o valor equivalente ao imposto dispensado fosse deduzido do preço da mercadoria, com indicação expressa no campo "informações complementares". Afirma que suas notas fiscais foram emitidas nos termos da legislação pertinente, inclusive, conforme dispõe o item 3 subitem 3.1 do Anexo IV, do RICMS/96. Esclarece que inconformada com as sucessivas autuações, formulou consulta à DLT, obtendo resposta de que houve apenas equívoco quanto a forma de calcular o imposto, que aliás, sequer fez menção a possível perda do direito à fruição daquele benefício.

Assevera que o imposto eventualmente devido em razão da mudança da forma de calcular o imposto, beneficiados pela redução da base de cálculo, foi lançado a débito na conta gráfica da empresa, conforme se comprova pelo DAPI incluso, através de denúncia espontânea, procedimento este autorizado pela DLT. Demonstra a forma de cálculo que adotou e a que foi determinada pela resposta à consulta, e conclui que em qualquer umas delas houve o repasse do benefício ao destinatário. Menciona decisão do CC/MG que decidiu pela improcedência da multa isolada prevista no art. 54-VI, da Lei 6763/75, por reconhecer que a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em manifestação de fls., refuta as alegações da defesa aduzindo que a redução da base de cálculo é condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido somente se o alienante der, efetivamente, e demonstrar, na respectiva nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Salienta que a intenção do legislador é beneficiar o setor agropecuário. Demonstra a metodologia de cálculo correta, de forma que o valor indicado na nota fiscal corresponda ao resultado obtido após exclusão do ICMS dispensado. Ressalta que a reposta dada à consulta formulada pela Autuada está em consonância com a metodologia aplicada pelo Fisco e, não tendo a Autuada procedido desta forma, não pode ela fazer jus ao benefício da redução da base de cálculo. Afirma que a Impugnante apenas consignou nas notas fiscais a expressão "dedução ICMS conforme convênio ICMS 100/97", sem entretanto abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Argüi que quando da consulta formulada pela Autuada, ela já havia sido cientificada da existência de ações fiscais lavradas em 30.06.98 e 20.07.98, cuja natureza das infrações apontadas correspondem à espécie consultada. Menciona o art. 22 da CLTA/MG. Informa que a Autuada teve ciência da resposta dada à consulta mediante publicação no Diário Oficial em 28.11.98 e por meio de ofício emitido pela AF de origem em 23.12.98. Todavia, em 29.01.99 continuava a Autuada procedendo da mesma forma, conforme fazem prova as notas fiscais 002744 e 002745 (fls. 780/781). Cita e transcreve decisão do CC/MG, de matéria similar, contra a própria Autuada, em que julga, por unanimidade, pela procedência do feito fiscal. Entende correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 54-VI, da Lei 6763/75, em razão do destaque incorreto do valor do imposto devido. Conclui, requerendo a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls., opina pela improcedência dos Lançamentos.

DECISÃO

Primeiramente, insta elucidar que inobstante a consulta ter sido formulada antes das emissões das notas fiscais, objeto desta autuação, a Autuada já se encontrava sob ação fiscal em relação à espécie consultada, conforme pode ser verificado mediante PTAs 02.135511.21, 02.135697.41, 02.135529.41, 02.135520.38, 02.136676.25 e 02.136703.41; todos eles julgados, por unanimidade, procedentes , em 05.05.99

(Acórdãos 13.360/99/1ª e 13.361/99/1ª). A SLT, à época da consulta, não deve ter sido informada destas autuações, razão pela qual houve inobservância do art. 22, inciso I, "c", da CLTA/MG, não declarando-a ineficaz.

Todavia, em momento algum a resposta dada à consulta contraria o entendimento do Fisco e vai de encontro às exigências imputadas à Autuada.

Feito estes esclarecimentos, cumpre analisar a matéria em contenda à luz da legislação pertinente.

Estabelece o subitem 3.1, do Anexo IV, do RICMS/96, cuja vigência foi estabelecida a partir de 06.11.97, pelo art. 20 do Decreto nº 39.277, de 28.11.97:

"3.1 – a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares, da respectiva nota fiscal."

Ressalte-se que esta condição deriva de uma norma maior, prevista no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Depreende-se do dispositivo supramencionado que a exigência da demonstração expressa na nota fiscal é um meio controlístico dos Estados e Distrito Federal, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

No entanto, anteriormente ao Convênio 100/97, nem todas as empresas remetentes procediam desta forma. Muitas continuavam exigindo dos destinatários o valor referente ao ICMS dispensado, contabilizando-o como lucro.

Assim, mediante o disposto no inciso II da Cláusula quinta do referido Convênio, cuidaram os Estados e Distrito Federal para que o objetivo da redução da base de cálculo fosse realmente alcançado.

Ressalte-se que a exigência de deduzir o ICMS dispensado do valor da mercadoria alterou apenas a forma de calcular o imposto e preencher a nota fiscal, não importando em alteração dos resultados.

A base de cálculo na saída das mercadorias descritas nas notas fiscais anexas aos Autos de Infração foi reduzida de 30%, porém tal benefício fiscal estava condicionado à exigência de que o remetente **deduza do preço da mercadoria** o valor equivalente ao **imposto dispensado** na operação, devendo, ainda, **demonstrar expressamente** na nota fiscal a respectiva dedução, conforme previsto no Convênio ICMS 100/97 (Cláusula Quinta – Inciso II) e RICMS/96 (Anexo IV, item 3.0 e subitem 3.1.).

Pela análise dos autos verifica-se que os valores do ICMS apurado sobre a base de cálculo de 30% sobre o valor das notas fiscais (ICMS dispensado) não foi deduzido do preço final da mercadoria.

No campo das notas fiscais destinado a "Outras Informações", ao contrário do alegado pela Impugnante, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

Comprovado nos autos a inobservância da condição exigida nos dispositivos supramencionados e, a Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse provar que agiu licitamente de acordo com os requisitos exigidos, correta é a exigência do ICMS e MR sobre a diferença apurada e corretamente demonstrada nos Autos de Infração.

No que tange a exigência da Multa Isolada prevista no art.54, inciso VI da Lei 6763/75 é indevida, pois a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Os requisitos em comento são condicionais, ou seja, somente são obrigatórios caso o contribuinte opte por usufruir os benefícios da redução da base de cálculo. Portanto, não se trata de uma imposição legal, assim, não se enquadraria na multa acessória aplicada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos para excluir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 21/09/00.

Antônio César Ribeiro Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora

/H